

Fls.

Processo: 0027721-12.2006.8.19.0001 (2006.001.032915-8)

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de fazer
Autor: CARLOS ANTONIO GEBARA
Autor: ROLAND KHALIL GEBARA
Autor: WADI GEBARA NETTO
Autor: MARCOS ALEXANDRE GEBARA MURARO
Réu: TVA SISTEMA DE TELEVISAO S A
Réu: NET
Réu: DIRECTV
Réu: HBO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alvaro Henrique Teixeira de Almeida

Em 15/02/2013

Sentença

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL

Proc. nº 2006.001.032915-8

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de uma ação que, pelo procedimento ordinário, CARLOS ANTÔNIO GEBARA, ROLAND KHALIL GEBARA, WADI GEBARA NETTO e MARCOS ALEXANDRE GEBARA MURARO movem em face de ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (incorporadora da TVA Sistema de Televisão S/A), NET RIO LTDA., DIRECTV e HBO BRASIL LTDA., todos já devidamente qualificados, objetivando, em síntese, compelir as empresas rés a se absterem de veicular a minissérie intitulada "FILHOS DO CARNAVAL", em razão do não autorizado uso do nome da família - GEBARA -, bem como ressarcimento do dano moral que entendem ter experimentado.

Narra a inicial que os autores são integrantes da família Gebara, família essa que "tem tido importante participação no comércio e indústria do país" (...), "participando com seus membros de todos os segmentos da sociedade, todos, sem exceção, imbuídos do espírito de luta

e honestidade, pautando sempre pela conduta honrosa e, sobretudo, cumpridora da lei", sendo certo, no entanto, que o nome GEBARA está sendo utilizado indevidamente, posto que inexistente autorização, em minissérie produzida pela quarta ré e veiculada pelas demais em canais fechados do sistema de televisão, programa esse que conta a estória de uma fictícia família envolvida com a contravenção penal (jogo do bicho), onde seu patriarca, 'Anésio Gebara', tem uma conturbada relação com seus filhos, legítimos e bastardos, tudo tendo como pano de fundo uma escola de samba do carnaval carioca.

Esclarece-nos ainda a inicial que as notícias veiculadas pela imprensa a respeito de aludida minissérie, revelam que, não obstante obra de ficção, "o flerte com a realidade levou a produção a se preocupar até com se a comunidade da Mocidade Independente de Padre Miguel aprovaria o uso de personagens contraventores, mas não houve problemas", preocupação essa, no entanto, que as rés não tiveram em relação à "verdadeira FAMÍLIA GEBARA, que sequer foi consultada se aceitaria ter seu nome associado com a referida contravenção penal, álcool e drogas, em suma, com o crime organizado, denegrindo uma imagem construída através de mais de 100 anos de existência no Brasil".

Em razão de tais fatos, invocando a proteção ao nome assegurada pela Constituição Federal e pelos artigos 16 e 17 do Código Civil, pugnam os autores pela condenação das rés a uma obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de veiculação da minissérie intitulada "Filhos do Carnaval" nos canais de televisão a cabo, pedido esse que, inclusive, foi formulado em sede de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.09/25, seguindo às fls.26/27 a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, decisão essa aditada por aquela que segue às fls.34, em razão de embargos de declaração (v. fls.29/32), sendo certo que os autores, inconformados, interpuseram agravo de instrumento (v. fls.36/46), convertido em agravo retido pela superior instância (v. fls.49/56), não tendo sido exercido juízo de retratação.

Antes mesmo da efetivação da citação dos réus, promoveram os autores a emenda da inicial, oportunidade em que, reiterando os argumentos articulados na inicial, requereram a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano moral, isto porque, em síntese, "foram atingidos em sua honra subjetiva e objetiva, uma vez que foram taxados de bicheiros por uma obra de ficção, que não guarda qualquer relação com a real história da família Gebara".

Aludida emenda veio acompanhada dos documentos de fls.63/90, recebida por força da decisão de fls.91, oportunidade em que se determinou a citação das empresas rés.

Regularmente citada, ofertou a primeira ré a contestação que segue às fls.167/186, pela qual, em sede de preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa, isto porque inexistente qualquer relação jurídica de direito material, pois os personagens da minissérie são todos fictícios e em nada se relacionam com os autores, tendo ocorrido tão somente uma coincidência do sobrenome dos mesmos com os dos personagens.

A justificar a ilegitimidade ativa, acrescenta a primeira ré que a minissérie trata de estória fictícia sobre como se desenvolve o jogo do bicho, relacionado à comunidade da Mocidade Independente de Padre Miguel, notoriamente representada pelo também notório "bicheiro" Castor de Andrade, daí a preocupação de consulta prévia à supracitada comunidade, circunstância essa que não legitima, em absoluto, os autores a postularem pretensão inibitória e indenizatória, pois a coincidência do sobrenome não autoriza a tanto.

Ainda em sede de preliminar, arguiu a primeira ré a sua ilegitimidade, isto porque os autores, em verdade, "não pretendem que a série em comento deixe de ser transmitida na televisão, mas apenas que os réus se abstenham de utilizar o nome Gebara", o que evidencia sua

ilegitimidade, uma vez que não é a produtora da minissérie, mas tão somente operadora e, como tal, "não tem condições de discutir sobre ou modificar obra que não produziu", uma vez que sua atividade resume-se a disponibilizar aos seus assinantes o sinal de transmissão dos canais de televisão.

Quanto ao mérito propriamente dito, nega qualquer responsabilidade em relação à produção da obra e, ao distribuir o sinal de transmissão da HBO do Brasil, o fez em decorrência do exercício regular do seu direito, sendo certo, ainda, que não se pode olvidar da liberdade constitucional da manifestação artística, notadamente porque "a minissérie 'Filhos do Carnaval' é claramente uma obra de ficção que sequer tem a intenção de contar a origem da família Gebara e nem se baseia na vida real dessa família".

Acrescenta a primeira ré que a hipótese não revela dano moral, ante a ausência de ato ilícito, até porque nenhum personagem ostenta os prenomes dos autores, tendo ocorrido mera coincidência quanto ao sobrenome.

Aludida peça de bloqueio veio instruída com os documentos de fls.187/393.

Registra-se, por relevante, que em autos apartados segue a exceção de incompetência interposta pela primeira ré, objetivando o declínio da competência para a Comarca de São Paulo, pretensão essa rejeitada por decisão irrecorrida que segue às fls.65/66 dos autos do respectivo incidente.

A segunda ré, por sua vez, ofertou a contestação que segue às fls.394/421, pela qual, em sede de preliminar, também arguiu a ilegitimidade ativa, isto porque "a causa de pedir da presente demanda está diretamente relacionada com a proteção do nome comum e geral 'família Gebara', que como os próprios autores afirmam possui mais de 500 anos e está difundido pelo mundo", não possuindo os mesmos, portanto, legitimidade para postulare em nome de todos aqueles que ostentam o sobrenome Gebara, inexistindo na minissérie qualquer violação específica aos nomes dos autores.

A exemplo da primeira ré e com fulcro nos mesmos argumentos, também arguiu a segunda ré sua ilegitimidade passiva, pois "apenas distribui os sinais televisivos que contêm a programação da corré HBO".

Ainda em sede de preliminar, arguiu a inépcia da inicial, isto porque não observada a regra do art.286 do CPC, que exige pedido certo e determinado, sendo certo, no entanto, que os autores "pleiteiam condenação dos réus ao pagamento de danos morais em montante a ser arbitrado pelo juízo", o que configura pedido genérico e incerto.

Quanto ao mérito, nega a prática de qualquer ato ilícito que possa ensejar a sua responsabilização, até porque, como "mera distribuidora de sinais televisivos", "não detém qualquer direito sobre a produção, edição e definição do conteúdo da minissérie Filhos do Carnaval", sendo certo, ainda, que a utilização do nome comum "Gebara" em referida minissérie não configura ato ilícito, pois a proteção ao nome conferida pelos artigos 16 e 17 do Código Civil "visam a proteger o nome que qualifica/remete/designa pessoa específica, mas não nomes genéricos, comuns, usados por grupos enormes de pessoas, de forma ampla e abstrata. O que a lei tutela são os sinais que permitem identificar pessoa específica na sociedade".

Acrescenta a segunda ré que "os próprios autores reconhecem que a estória objeto da minissérie não tem qualquer relação com a história de vida deles e de sua família", não se tratando, pois, de obra biográfica, mas, sim, de ficção, sem o condão de macular os nomes dos autores, pois "a atribuição da expressão nominativa 'Gebara' a algumas das personagens da

minissérie 'Filhos do Carnaval' não significa que as pessoas que possuam o sobrenome 'Gebara' mantêm ligação com o jogo do bicho ou qualquer outra atividade ilícita".

Assim, concluindo pela inexistência de ato ilícito e de provas quanto ao alegado dano moral, pugna pela rejeição da pretensão autoral e, por força do princípio da eventualidade, em caso de entendimento diverso, requer que a condenação seja fixada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo ultrapassar, portanto, o montante de cinco salários mínimos.

Referida contestação veio acompanhada dos documentos de fls.422/441.

A terceira ré (DIRECTV) deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para contestar, como certificado restou às fls.639.

A quarta ré fez juntar a contestação que segue às fls.442/465, pela qual, em sede de preliminar, também arguiu a sua ilegitimidade passiva, por ser completamente estranha aos fatos discutidos na presente demanda, pois em que pese fazer parte do mesmo grupo econômico do qual também faz parte a empresa Brasil Distribution, são pessoas jurídicas completamente distintas, sendo esta última empresa a coprodutora e distribuidora da série em questão, o que revela a sua ilegitimidade para integrar a presente relação processual, pois "nada tem a ver com a exibição, distribuição, produção da série, nem tampouco participou de qualquer etapa do processo criativo ou do desenvolvimento do conteúdo da série em questão, como também jamais figurou (como parte ou interveniente) em qualquer contrato que envolvesse aquisição, cessão ou licenciamento de direitos sobre a referida obra".

Esclarecendo ser "afiliada da empresa Norte-Americana Brasil Distribution L.L.C., coprodutora da obra, em sua primeira e segunda temporadas, com a empresa 02 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.", requer a quarta ré, ainda em sede de preliminar, por força do contrato de coprodução, a denúncia da lide à supracitada empresa (02 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.).

Quanto ao mérito, afirma, em resumo, que o uso de um sobrenome, escolhido aleatoriamente, em obra fictícia, não gera ofensa a quem eventualmente possui o mesmo sobrenome, sendo de toda improcedente, pois, a pretensão autoral, até porque a minissérie ora em comento não diz respeito à família Gebara dos autores, inexistindo, portanto, qualquer violação aos seus direitos, "pois não se está usando o nome Gebara como identificação pessoal, ocorrendo meramente uma coincidência de nomes".

Dissertando sobre a proteção legal ao nome, conclui a quarta ré quanto à inexistência de ato ilícito e, conseqüentemente, quanto à não configuração do alegado dano moral, requerendo, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Aludida peça de bloqueio veio instruída com os documentos de fls.466/605.

Acrescenta-se, também por relevante, que a quarta ré, em autos que seguem apartados, promoveu impugnação ao valor da causa, rejeitada por força da decisão de fls.14/15 dos autos do respectivo incidente, decisão essa ratificada pela superior instância (v. fls.28/41 dos autos em apenso).

Sobre todas as contestações, manifestaram-se os autores por petição que segue às fls.643/653, que veio acompanhada dos documentos de fls.654/655, oportunidade em que requereram o decreto de revelia da terceira ré, bem como da quarta ré, por ausência de representação processual, uma vez que a respectiva contestação não veio acompanha do

necessário instrumento de mandato. Nesta mesma oportunidade, rechaçaram todas as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, reafirmando a existência do ato ilícito, por violação aos arts.16 e 17 do Código Civil, reiteraram o pedido de acolhimento da pretensão articulada na inicial.

Em atendimento ao despacho de fls.657, manifestaram-se as partes por petições que seguem às fls.659, 660, 661/664 e 670/675, retornando aos autos a parte autora para juntar os documentos de fls.666/669, tendo a quarta ré interpostos os embargos de declaração que seguem às fls.678/679, pelos quais busca suprir a não apreciação das preliminares de ilegitimidade e denunciação da lide.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passo a decidir.

Prefacialmente impõe-se anotar que, a rigor técnico, não se apresenta admissível o conhecimento dos embargos de declaração interpostos às fls.678/679, isto porque a suposta decisão embargada se consubstancia, em verdade, em mero despacho de impulso processual, sem encerrar conteúdo decisório (v. fls.657). Entretanto, não se pode ignorar que, de fato, imperativa é a apreciação, de imediato, das preliminares arguidas e até mesmo do mérito da questão posta em debate, isto porque o feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o art.330,I do CPC.

Neste passo, tendo em conta a preliminar de ilegitimidade ativa que arguida foi pela primeira e segunda rés, impõe-se anotar não merecer a mesma acolhimento, data maxima permissa venia, isto porque a matéria articulada sob tal epígrafe encerra, em verdade, matéria de mérito.

Com efeito, a arguida inexistência de relação de direito material por não haver vínculo entre os personagens da obra fictícia e os autores, bem como a inexistência de proteção ao sobrenome na extensão que os autores querem lhe emprestar, constituem questões de mérito, pois acaso acolhidas a consequência jurídica será a improcedência do pedido inicial e não a extinção do processo sem resolução do mérito.

De igual forma, imperativa é a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva que arguida foi por todas as rés, isto porque, segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico nacional, as condições da ação, dentre as quais se insere a legitimidade ad causam, devem ser analisadas em abstrato, de acordo com o que foi alegado pelo autor da ação na inicial, sem apreciação de questões de mérito.

Ademais, não se pode olvidar que os autores articularam originariamente pretensão inibitória, objetivando a não exibição da minissérie "Filhos do Carnaval", sendo inegável que as três primeiras rés, na qualidade de distribuidoras, e a quarta, na qualidade de representante aqui no Brasil da coprodutora do programa impugnado, posto que integrante do mesmo conglomerado econômico, encontram-se legitimadas para integrarem o pólo passivo da presente relação processual, pois se tal pretensão fosse acolhida, seriam as rés, sim, as legitimadas para darem eficácia ao comando judicial, vale dizer, seriam as rés as obrigadas a não mais distribuírem e exibirem a obra objeto do litígio. Manifesta, pois, a legitimidade passiva das empresas rés.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, articulada pela segunda ré, não merece a mesma acolhimento, data venia, isto porque, como já decidi o STJ, por sua 4ª T., quando do julgamento do REsp nº 175.362, do qual foi relator o eminente Min. Aldir Passarinho Jr., desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulado pelo autor, sendo admissível, pois, o pedido genérico na ação de indenização por dano moral, como expressamente autorizado pelo art.286,II

do CPC, daí o porquê de não se poder falar em inépcia da inicial, até porque a hipótese não se adequa, em absoluto, à nenhuma daquelas previstas pelo parágrafo único do art.295 do CPC.

Quanto ao pedido de denunciação da lide formulado pela quarta ré, à coprodutora 02 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., não merece o mesmo acolhimento, data venia, isto porque o contrato de coprodução ao qual a quarta ré se apegua para articular tal pretensão, não obriga supracitada coprodutora a indenizar a ora ré denunciante, em ação regressiva. Aludido contrato, em verdade, como se depreende das cláusulas transcritas pela quarta ré, imputa responsabilidade exclusiva à coprodutora em relação à qual se quer denunciar a lide, sendo certo, pois, que toda pretensão de denunciação está calcada na premissa de ser aludida coprodutora a única responsável por eventuais danos experimentados pelos autores, donde se conclui que, em verdade e a rigor, inexistente direito reversivo e, consequentemente, não há que se falar em denunciação da lide, pois esta não tem lugar quando a admissão da responsabilidade de um importe, necessariamente, a exclusão da do outro.

Neste sentido, aliás, é a Súmula 240 do TJRJ que enuncia: Inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso.

Por derradeiro, importa ainda anotar que razão assiste à parte autora quando requer o decreto de revelia da terceira ré (v. fls.643/644), isto porque, não obstante regularmente citada via postal (v. fls.97), deixou a mesma decorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para contestar, sendo relevante anotar, no entanto, que, a revelia de aludida ré, que ora se reconhece, não possui o condão de ensejar os efeitos previstos pelo art.319 do CPC, a teor do que dispõe o art.320,I do mesmo diploma legal.

Também importante anotar que a quarta ré regularizou a sua representação processual, carreando aos autos o necessário instrumento de mandato e estatuto social (v.fls.627/638), não sendo hipótese, pois, de decreto de revelia, como pretendido pelos autores, posto que sanada a irregularidade.

Assim, rejeitadas todas as preliminares, tem-se que as partes são legítimas e estão bem representadas e presentes se encontram as condições da ação e os pressupostos processuais, nada havendo a obstar, portanto, a apreciação do mérito.

E quanto ao mérito, igual sorte não assiste à parte autora, isto porque a proteção ao nome, assegurada pelos invocados artigos 16 e 17 do Código Civil, não possui, em absoluto, a extensão que os autores querem lhes emprestar.

Ora, o nome revela-se como elemento da personalidade individual, que serve não somente para designar a pessoa, mas também e sobretudo para proteger a esfera privada e o interesse da identidade do indivíduo, direito da personalidade, sendo o nome, pois, indubitavelmente, um atributo da dignidade, daí o porquê do valor tutelado em regras protetivas ao nome é, em última análise, a dignidade da pessoa por ele identificada (cf. Gustavo Tepedino e outros, Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, 2ª ed., Ed. Renovar, p.45/48)

Não é por outro motivo que se diz que a proteção do nome como direito da personalidade confunde-se com a da imagem do seu titular. Com efeito, como leciona Fábio Ulhoa Coelho, são indissociáveis os dois atributos, já que quem diz o nome de alguém invoca necessariamente a imagem associada a essa pessoa (...) as duas garantias legais que titularizam as pessoas físicas em relação ao seu nome, em decorrência, completam-se pela proteção mais ampla concedida à imagem (in, Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 2003).

Neste mesmo sentido é a lição de Maria Celina Bodin de Moraes: Parece oportuno ressaltar que o nome não é protegido em si e per si, mas enquanto se encontra indissolavelmente ligado à personalidade do portador. O fato de o nome de alguém não poder vir a ser empregado por outrem somente se o seu uso puder ensejar desprezo público, e não também quando gerar simpatia, por exemplo, indica que o que se protege não é propriamente o nome mas a pessoa e sua dignidade, que seriam através do nome, atingidas (os grifos são nossos - "A Tutela do Nome da Pessoa Humana", p.220, in Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, Gustavo Tepedino e outros, 2ª ed., Ed. Renovar, p.49).

Depreende-se das lições doutrinárias ora expostas que a proteção ao nome assegurada pelos dispositivos legais invocados pelos autores se dá quando a lesão ao nome enseja a identificação precisa do seu portador, inexistindo, portando, uma proteção genérica que implique na proibição de se atribuir um nome preexistente a um personagem fictício ou mesmo à uma outra pessoa.

Com efeito, a lei não confere exclusividade ao nome, pois do contrário não ocorreria o fenômeno dos homônimos, pessoas que detém o mesmo nome civil, de família, patronímico, etc., que outras pessoas.

No caso em tela, a pretensão autoral está calcada no simples fato de ter ocorrido uma coincidência de nomes, vale dizer, insurgem-se os autores contra o fato dos personagens centrais da minissérie "Filhos do Carnaval" portarem o mesmo sobrenome, qual seja, Gebara.

Ora, tal circunstância, por si só, não autoriza, em absoluto, o acolhimento da pretensão inibitória articulada e muito menos a indenizatória, isto porque, como já se viu, os invocados artigos 16 e 17 do Código Civil não protegem o nome em si e per si, sendo imprescindível a demonstração de que o indevido uso do mesmo enseja a identificação precisa do portador que se sinta ofendido.

No caso em tela, como expressamente reconhecido pelos próprios autores, a obra intitulada "Filhos do Carnaval" é uma obra de ficção, que não guarda qualquer relação com a real história da família (v. fls.59).

De fato, não se trata de uma obra biográfica e tampouco verídica, e tampouco guarda qualquer relação com as pessoas dos autores, a não ser a coincidência do sobrenome que, aliás, como restou satisfatoriamente comprovado nos autos, é o mesmo de diversas outras pessoas que, seguramente, sequer integram a família dos autores (v. fls.440/441).

Vê-se, pois, que o simples fato dos personagens centrais da produção artística ora impugnada ostentarem o mesmo sobrenome dos autores não autoriza, em absoluto, a esses, postularem proteção do nome Gebara, seja porque tal sobrenome não é exclusivo dos mesmos, seja porque aludida obra televisiva não faz qualquer referência às pessoas dos autores ou de sua família, vale dizer, não há qualquer vinculação dos personagens ou mesmo do enredo de tal obra com qualquer fato ou pessoa relativa à real família Gebara à qual pertencem os autores.

Ora, os personagens levam o sobrenome Gebara como poderiam levar qualquer outro sem que isto implicasse em modificação do conteúdo da estória, tendo sido escolhido o nome Gebara por mera casualidade (ou sonoridade), sem qualquer intenção de identificação com a família dos autores, como, repita-se, reconhecem os mesmos, pois afirmaram e reafirmaram tratar-se de obra de ficção sem qualquer relação com a real família Gebara.

Aliás, anote-se, a título de ilustração, que a documentação carreada aos autos está a nos revelar que, em verdade, o personagem central da trama, 'Anésio Gebara', foi inspirado em

Castor de Andrade, notório contraventor do jogo do bicho e que foi patrono da escola de samba Mocidade Independente de Padre Miguel (v., a título de exemplo, fls.89), daí o porquê da produção ter se preocupado em pedir autorização a essa referida agremiação.

Importante acrescentar que todas as matérias, críticas e material de divulgação da minissérie "Filhos do Carnaval" fizeram referência a esse "flerte com a realidade", não sendo crível, pois, que qualquer telespectador, por mais primário que seja, faça qualquer associação da fictícia família Gebara com a real família Gebara de notórios comerciantes e industriais à qual pertencem os autores.

Com efeito, a estória contada na obra televisiva "Filhos do Carnaval" não invoca qualquer imagem ou lembrança associada à família dos autores, inexistindo qualquer similitude entre os mesmos e as personagens de referida obra artística, sendo impossível mesmo qualquer vinculação de tais personagens à imagem dos autores, sendo de toda improcedente, pois, a pretensão indenizatória articulada.

Ora, o dano moral só restaria configurado se aludida obra televisiva fosse baseada na história de vida dos autores, e produzida sem a devida autorização. Essa, no entanto, não é a hipótese, inexistindo, assim, qualquer ilicitude no fato dos criadores de tal obra se servirem do nome Gebara, até porque o nome não é de uso exclusivo daquele que o ostenta e tampouco há vedação legal para utilização de nomes reais em personagens fictícios, pois do contrário todos os personagens de romances, filmes, novelas, etc., só poderiam ser identificados por números, o que se apresenta, a toda evidência, inadmissível.

Inexistindo, portanto, qualquer relação entre a fictícia família Gebara da obra televisiva "Filhos do Carnaval" com a família Gebara dos autores, ou mesmo qualquer alusão a esta, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados com fulcro no §4º do art.20 do CPC em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverão ser devidamente atualizados desde a data desta sentença até o efetivo pagamento e rateados entre os advogados das rés.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2013.

Álvaro Henrique Teixeira de Almeida
Juiz de Direito

Rio de Janeiro, 15/02/2013.

Alvaro Henrique Teixeira de Almeida - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alvaro Henrique Teixeira de Almeida

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 12ª Vara Cível
Erasmó Braga, 115 sala 304 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2236 e-mail:
cap12vciv@tjrj.jus.br

